



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500337-55.2024.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante/apelado TAUAN RIBEIRO BAESSO BENTO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para condenar Tauan Ribeiro Baesso Bento pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, em concurso material com o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500337-55.2024.8.26.0621

Apelante/Apelado: TAUAN RIBEIRO BAESSO BENTO

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Lorena (Vara Criminal)

MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Otero Pereira da Costa

Voto nº 6161

Julgamento Telepresencial.

Apelação Criminal – Tráfico de Drogas majorado pelo emprego de arma de fogo (33, caput, c.c artigo 40, IV, da Lei 11.343/06) – Sentença condenatória – Recursos da Defesa e do Ministério Público – Pleito Ministerial de condenação do réu crime autônomo de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, em detrimento da majorante do art. 40, IV da Lei 11.343/06 – Possibilidade – Condutas autônomas – Ausência de demonstração de que o armamento apreendido era utilizado na atividade de tráfico que afasta a aplicação do princípio da especialidade – De rigor a reforma da sentença para condenação do réu pelo crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03 em concurso material com o art. 33, caput, da Lei 11.343/06, afastando-se a majorante aplicada ao crime de tráfico de drogas – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base do crime da Lei de desarmamento no mínimo legal e do tráfico de drogas fixada 1/8 acima do mínimo – Quantidade e variedade da droga nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 – Segunda fase – Segunda Fase – Atenuante da menoridade relativa – Penas intermediárias de ambos os crimes fixadas no mínimo legal – Súmula 231 do STJ – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição – Não acolhidos os pleitos defensivos de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, abrandamento de regime e substituição da

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos –
Circunstâncias que indicam que o réu se dedica à
prática criminosa – Quantidade e natureza de parte da
droga e apreensão de apetrechos empregados na
mercancia ilícita habitual – Réu que ostenta atos
infracionais por fatos análogos ao tráfico de drogas –
Regime fechado de rigor – Gravidade do delito aliado à
periculosidade do agente que evidenciam a insuficiência
de regime mais brando – Quantum de pena imposta
que impede a concessão das benesses previstas nos
artigos 44 e 77 do CP – Recurso defensivo improvido e
ministerial provido para condenar o réu pelo crime
autônomo de porte de arma de fogo com numeração
suprimida.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo
Ministério Público e pela Defesa de **Tauan Ribeiro Baesso Bento**
contra a r. sentença de fls. 175/182 que julgou parcialmente procedente
a ação penal e o condenou 33, *caput*, c.c artigo 40, IV, da Lei
11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em
regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três)
dias-multa.

Apela o *Parquet* buscando a condenação do réu
acusado pelo crime autônomo do artigo 16, inciso IV, da Lei
10.826/2003 em concurso material com o artigo 33, *caput*, da Lei

11.343/2006 (fls. 202/207).

Insurge-se também a defesa buscando a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 221/229).

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 214/220 e 233/237), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 250/262).

A Defesa se opôs ao julgamento virtual (fls. 243).

É o relatório.

Tauan Ribeiro Baesso Bento foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“guardava e tinha em depósito, para fins de comércio a terceiros, 116g (cento e dezesseis gramas) de cocaína, divididas em 250 (duzentos e cinquenta) porções, 39g (trinta e nove gramas) a granel da mesma substância, bem como 110g (cento e dez gramas) de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida por maconha, divididas em 13 (treze) porções, substâncias entorpecentes*

que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização legal ou regulamentar, conforme auto de constatação (fls.20/21).

*Consta, ainda, que nas mesmas condições temporais e espaciais, **TAUAN RIBEIRO BAESSO BENTO**, qualificado à fl.04, possuía e tinha em depósito, arma de fogo de uso restrito, com marca, com numeração, marca ou qualquer outro sinal identificar raspado, suprimido ou adulterado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo o apurado, policiais civis receberam notícias relacionando **TAUAN** com o tráfico de substâncias entorpecentes.*

Por conta disso, diligenciaram por meio de campanas e confirmaram a existência de movimentação típica do tráfico de entorpecentes nas adjacências da sua residência.

Neste contexto, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão judicial para ser cumprido no local indicado pelas diligências realizadas.

*Deferida a medida (autos n.º 1500168-89.2.024.8.26.0323), na data dos fatos os policiais dirigiram-se à residência de **TAUAN**.*

Durante as buscas, eles localizaram na cozinha, em uma bancada, porções de cocaína fragmentadas em 'pinos' e outra porção a granel.

Ainda na cozinha, dentro de um armário, localizaram uma arma de fogo com numeração de identificação suprimida, devidamente municada.

Já no quarto de TAUAN, os policiais localizaram, no interior de uma cômoda, duas balanças de precisão, assim como maconha fragmentada, em porções para a venda. No mesmo local, desvendaram a existência de 17 (dezessete) projéteis intactos, calibre 38, que estavam em um guarda-roupas.

A respeito dos fatos, TAUAN confessou na Delegacia de Polícia a propriedade do armamento, munições e entorpecentes apreendidos.

Diante das diligências investigatórias, das circunstâncias da apreensão, quantidade de entorpecentes, além de petrechos comumente utilizado no tráfico, evidencia-se que os estupefacientes destinar-se-iam ao comércio espúrio.” (fls. 75/76).

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso

defensivo e o provimento do recurso ministerial se impõe.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 6/9), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), fotografias (fl. 34/48), laudo pericial da arma de fogo e munições (fls. 116/119), laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 129/132), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 133/135), bem como pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase indiciária, **Tauan** disse “que *realmente estava na posse da arma de fogo, munições e do entorpecente. Que tudo o que foi apreendido, estava guardando para pessoa que não quer identificar por temer por represálias. Que recebia R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês para esse fim. Não deseja acrescentar mais nenhuma informação, a não ser em Juízo.*” (fl. 4).

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, transcreve-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante, que fica adotado:

“Com efeito, em interrogatório, o réu admitiu estar guardando os entorpecentes, e que o fazia para abater parte de uma

dívida anteriormente contraída voluntariamente envolvendo drogas.”
(fl. 176).

“O policial civil Jeferson Luiz Gonçalves, relatou que, no dia dos fatos, participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu, e que durante a ação, seu companheiro encontrou uma quantidade de entorpecentes e apetrechos, como uma balança, em uma cômoda no quarto de Tauan. Disse que na cozinha do imóvel, encontrou um revólver municiado dentro de um armário, junto a uma porção de "cocaína" a granel e alguns pinos. Confrontado, o réu admitiu estar guardando os itens para outra pessoa, cujo nome não quis revelar por medo de represálias.

O investigador Paulo Arthur Ilha Jiquiriçá depôs no mesmo sentido, confirmando que, ao participar da busca, encontrou todos os apetrechos mencionados. Informou que o réu já era conhecido no meio policial por envolvimento em investigações de homicídio e tráfico.

O também policial civil Alexssander Kasuo Nokai acrescentou que, após várias denúncias e devido ao histórico do réu em ocorrências relacionadas ao tráfico, fez vigilância na residência de Tauan Ribeiro por duas semanas, observando movimentação típica de

tráfico de drogas. Com base no relatório, no dia dos fatos, a autoridade policial cumpriu o mandado, apreendendo drogas, munições e uma arma de fogo. " (fl. 176).

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Pois bem.

Apenas com base na confissão judicial, já se pode concluir pelo acerto do decreto condenatório, pois a admissão de culpa é prova inquestionável de autoria, somente devendo ser afastada quando, por ela, se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não se verifica no caso presente.

Ademais, a confissão do réu foi corroborada pelos coesos depoimentos dos policiais que participaram das investigações e da diligência que culminou na prisão do sentenciado.

Portanto, apesar de não questionados, ficam, com efeito, aqui expressamente adotados, como razões de decidir os pertinentes fundamentos enunciados na r. sentença quanto à materialidade e à autoria do delito de tráfico de drogas.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas.

Observa-se que a r. sentença recorrida aplicou o princípio da especialidade e considerou a posse da arma como causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, afastando o reconhecimento do crime autônomo do artigo 16, § 1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, contra o que se insurgiu o Ministério Público, com razão.

A aplicação do princípio da especialidade entre os crimes de tráfico de drogas e porte/posse ilegal de arma de fogo só se justifica quando houver comprovação inequívoca de que a arma de fogo apreendida era utilizada para garantir a traficância, isto é, para assegurar o êxito da atividade criminosa, servindo como instrumento de coação ou proteção para a venda ilícita de entorpecentes.

In casu, os elementos dos autos não demonstram tal vinculação. A arma de fogo foi encontrada dentro de um armário da cozinha, separada das drogas que estavam na bancada e em outros cômodos do imóvel. O réu, em seu interrogatório, confessou que estava guardando tanto as drogas quanto a arma de fogo para uma terceira pessoa, sem indicar que a arma fosse usada para garantir a comercialização de entorpecentes. Ademais, embora o laudo pericial de fls. 116/119 tenha concluído que a arma estava apta para disparo, não

há nos autos qualquer indício de que tenha sido utilizada para intimidar usuários ou rivais no tráfico.

A jurisprudência sedimentada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo pelo delito de tráfico de drogas só ocorre quando há comprovação do uso da arma para a proteção da mercancia, o que não ficou demonstrado no caso em análise.

Nesse sentido, confira-se:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONCLUSÃO DIVERSA. DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Inviável acoimar de ilegal o acórdão impugnado no ponto em que negou a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06 em substituição à condenação pelo art. 16 da Lei 10.826/03, quando verificado que o crime de tráfico de drogas não foi praticado com emprego de arma de fogo, caso em que incidiria a majorante em

questão, já que os carregadores de pistola e as munições de arma de fogo foram encontrados guardados na residência do paciente, e não como processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar o narcotráfico, constituindo, pois, delito autônomo. 2. Ademais, a substituição da condenação do crime de porte ilegal de arma de fogo pela incidência da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/06 demanda dilação probatória, o que, consoante inúmeros julgados deste STJ e da Corte Suprema, é vedado na via eleita. 3. Ordem denegada.” (HC n. 143.685/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe de 23/5/2011.)

Além disso, os crimes tutelam bens jurídicos distintos: o tráfico de drogas protege a saúde pública, enquanto a posse de arma de fogo com numeração suprimida atenta contra a segurança pública, ao dificultar a rastreabilidade de armamentos.

Dessa forma, a posse ilegal de arma de fogo deve ser reconhecida como crime autônomo em concurso material com o crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, considerando a independência dos desígnios na prática de tais delitos.

No mesmo sentido o entendimento dessa Col. 4ª
Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas, artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 304, caput, combinado com o artigo 297, caput, ambos do Código Penal – Recurso defensivo – Alegação de inépcia da denúncia – Inocorrência – Fase processual em que a alegação de eventual irregularidade da peça inaugural perde força, uma vez que finda a instrução processual e já analisado todo o mérito da ação penal - Peça acusatória que narrou de forma clara e precisa a conduta da Acusada, descrevendo suficientemente os fatos, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade ao artigo 41, do Código de Processo Penal – Pleito de reconhecimento de nulidade por suposta violação de domicílio – Descabimento – Preliminares rejeitadas – Autoria e materialidade comprovadas – Provas oral e pericial que autorizam a manutenção da condenação – Validade dos depoimentos dos policiais militares – Desclassificação do delito de porte ilegal de arma para a majorante do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06 – Inadmissibilidade – Delitos autônomos – Crime de uso de documento falso bem delineado – Adulteração que não pode ser considerada grosseira – Atipicidade da conduta afastada – Condenação mantida – Dosimetria – Basilares fixadas no mínimo legal – Reincidência considerada, tão-somente,

para afastar a aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 – Regime fechado – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1502904-62.2020.8.26.0536; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024) – *grifei*.

Assim, imperiosa a reforma da r. sentença para condenar o réu pelo crime autônomo previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material com o crime de tráfico de drogas.

Isto posto, passa-se às penas e ao enfrentamento dos reclamos defensivos.

Crime da Lei do Desarmamento

Na primeira fase, considero neutras as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena basilar no patamar mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, embora presentes as atenuantes da minoridade relativa e da confissão espontânea, a pena permanece no patamar mínimo legal, por força do que dispõe a Súmula 231 do C. STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena resta definitivamente fixada em **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu valor mínimo unitário.**

Do crime de Tráfico de drogas

Na primeira fase, ponderando que a “*quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (p. 17/18), evidenciam uma maior reprovabilidade da conduta, considerando o risco desmedido que a conduta censurada impôs ao bem jurídico protegido pela norma penal*” (fl. 179), o Juízo *a quo* fixou a pena-base 1/8 acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Com efeito, tendo em vista que na residência do réu foram localizadas mais de 150 gramas de "cocaína", distribuídas em 250 microtubos e uma porção a granel, e 110 gramas de "maconha", divididas em 13 porções (*vide auto de exibição e apreensão e laudo químico toxicológico fls. 17/18 e 133/135*), idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, à luz do artigo 42, da Lei 11.343/06, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.

Na segunda fase, pela incidência das atenuantes da menoridade relativa do réu e confissão espontânea e à luz do que dispõe a Súmula 231 do Col. STJ, a pena retornou ao mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, considerando que não há comprovação de que a arma apreendida foi utilizada para viabilizar, facilitar ou proteger a atividade de tráfico, como dito alhures, de rigor o decote da majorante prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, restando a pena fixada definitivamente em **5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Outrossim, a despeito do reclamo defensivo, não era mesmo o caso de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Registre-se que o artigo em comento versa sobre a figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Assim sendo, a causa de diminuição constante no

artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual.

O que, *prima facie*, não se verifica no caso *sub judice*, pois, embora o sentenciado seja primário, guardava elevada quantidade de droga, parte dela da mais nefasta natureza (*cocaína*), possuía ainda diversos apetrechos relacionados à prática habitual do crime (como balança e embalagens) e já foi representado e cumpriu medida socioeducativa pela prática de atos infracionais análogos ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 1500779-13.2022.8.26.0323; 1500052-54.2022.8.26.0323; 0001487-40.2022.8.26.0323), o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa e inviabiliza a aplicação da benesse.

Nessa mesma linha, firme o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas, que atos infracionais praticados pelo agente quando adolescente, embora não caracterizem

reincidência ou maus antecedentes, podem denotar, na análise do caso concreto, dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes também do Supremo Tribunal Federal”.
(AgRg no HC 632654/SP, Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 15/06/2021) - grifei.

Ademais, não se verifica boa política criminal operar a aplicação de referido redutor ao sentenciado, o qual certamente não possui o perfil vislumbrado pelo legislador para merecimento do benefício, já que a despeito da medida socioeducativa a ele imposta, voltou a praticar a conduta ilícita. Até porque teria por estimulada a ideia de impunidade, tornando-se ainda mais tendencioso à reiteração criminosa.

Na sequência, aplicando-se a regra do cúmulo material (artigo 69, do Código Penal), a pena final perfaz **8 (oito) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

No mais, ainda que a reprimenda não supere o disposto no art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, **de rigor a aplicação do regime inicial fechado**, salientando-se que o tráfico de

drogas é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado na fixação do regime para cumprimento da reprimenda. Além disso, a quantidade, variedade e nefasta natureza de parte do entorpecente apreendido (*cocaína*), aliada aos atos infracionais por fatos análogos ao tráfico de drogas, evidenciam a periculosidade do agente e a insuficiência da aplicação de regime mais brando.

Note-se que, conforme o Col. STJ, “*A fixação da pena-base acima do mínimo legal autoriza a aplicação do regime inicial fechado, mais gravoso, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal e conforme reiterada jurisprudência dessa Corte*” (AgRg no HC n. 780.147/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Derradeiramente, diante da reprimenda imposta, ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo incabível, da mesma forma, o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, para condenar Tauan Ribeiro Baesso Bento pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, em concurso material com o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora